



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de dezembro 88
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.814

Recurso nº 92.438 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

Recorrid DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

a) Esta representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios sem comprovação da origem dos recursos e/ou efetividade da entrega à empresa do numerário correspondente, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação dos suprimentos questionados, razão de ser do seu enquadramento como omissão de receita. Bem analisados os elementos do processo é de se reconhecer que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento quanto à exigência fixada em referência ao exercício de 1985(ano-base 84), de vez que 3 (três) dos valores que compõem a respectiva base de cálculo ostentam sem dúvida condições que se sobrepõem aos pressupostos do levantamento em questão, permenecendo, desenganadamente, a tributação em relação aos valores remanescentes, tendo presente exatamente os referidos pressupostos;

b) Multa "ex-offício" prevista no art. 728, II, do RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 4/12/80). Havendo a Fiscalização, na espécie tão-somente observado a legislação de regência, impõe-se a confirmação da penalidade aplicada.

c) Preliminares de nulidade arguídas em relação ao procedimento fiscal e não tocante à decisão recorrida. É de se rejeitar ditas prejudiciais, pela total improcedência das mesmas.

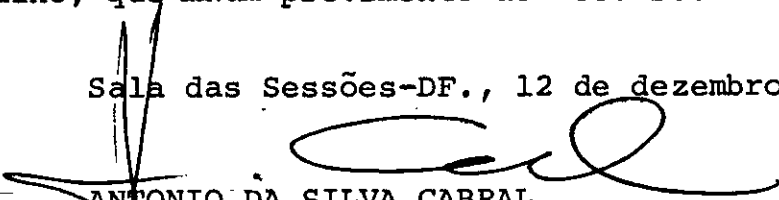
Recurso a que se dá provimento em parte, rejeitadas as preliminares.

23

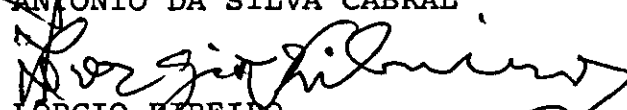
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para o fim de se excluir da tributação, no exercício de 1985, a importância de Cr\$1.151.123. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Dicler de Assunção e Amaury José de Aquino Carvalho, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 12 de dezembro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA/PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº 92.438

Acórdão nº 103-08.814

Recorrente: FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA., CGC nº 16.778.979/0001-63, sediada em Divinópolis (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, de fls. 281/283, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 387/293, acompanhado da documentação de fls. 298 a 315, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada, como faz prova o Termo de fls. 2, datado de 9.7.87, inclusive contendo intimação para apresentação do contrato social e alterações havidas, bem como os livros de escrituração comercial e fiscal com os assentamentos das operações praticadas nos anos-base de 1983 e 1984, livros esses acompanhados da documentação que ensejou os referidos assentamentos, e ainda relação analítica das contas "Fornecedores", "Títulos a Pagar" e de outras da mesma natureza, sempre envolvendo os anos-base de 1983 e 1984. Prosseguindo, a Fiscalização lavrou o Termo de Intimação de fls. 10, datado de 19.08.87, mediante o qual a empresa sob ação fiscal foi intimada a comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos recebidos dos supritores a título de empréstimos dados por realizados pelos sócios Antonio Dellarett Filho e Adib Rachid Mileipe nos anos-base de 1983 e 1984 cujos valores foram escriturados nas rubricas 275.004 e 275.005, ambas com a mesma intitulação de "Letras a Pagar". Outrossim, a Fiscalização deixou registrado que a empresa devia providenciar junto aos sócios nominados linhas atrás, para que os mesmos comprovem a origem dos recursos utilizados nos empréstimos, inclusive foi sublinhado que os esclarecimentos deviam estar acompanhados da documentação comprobatória da origem e da entrega dos recursos. Concluídos os trabalhos da roti

Acórdão nº 103-08.814

na fiscal, a ação fiscal em tela foi formalmente encerrada, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 37, datado de 26.08.87, e no qual estão consignados os fatos objeto da ação fiscal. Em face do apurado, a empresa Fulig - Fundição de Ligas Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante correspondente de 1.446,66 OTN's, sendo 1.165,46 OTN's em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e 281,20 OTN's quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 14, datado de 26.08.87, tendo como partes integrantes dos Demonstrativos de fls. 11/12 e 13, especificando os suprimentos a título de empréstimo e para aumento de capital respectivamente, e dados por realizados pelos sócios Antonio Dellarett Filho, em 1983, no total de Cr\$ 6.450.000, e em 1984 no total de Cr\$ 13.011.123, e Adib Rachid Mileipe, em 1983, no total de Cr\$ 20.000.000 e em 1984 no total de Cr\$ 2.740.000, sendo que a título de aumento de capital em dinheiro foi constatado apenas quanto ao sócio Antonio Dellarett Filho em 1984, na cifra de Cr\$ 4.912.150, e ainda os Demonstrativos de Apuração de I. Renda e de Juros de Mora, de fls. 15 e 16. De notar que as omissões de receitas levantadas nos valores de Cr\$ 26.450.000 e Cr\$..... 20.663.273, nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983 e 1984), correspondem exatamente aos totais dos suprimentos a título de empréstimo e a título de aumento de capital em dinheiro especificados linhas atrás, sem comprovação da origem dos recursos e a efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, e com fundamento nos arts. 157, § 1º, 158, 159, 181, 387, II, 676, III, e 678, III, do supracitado RIR/80.

3. Dentro do prazo de impugnação, a autuada invocando razões de fato e de direito estatuído no art. 6º, I, do referido Decreto nº 70.235/72, solicitou prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, conforme petição de fls. 38. É de se registrar que a pretensão da interessada foi deferida segundo despacho exarado no rodapé da mencionada petição de fls. 38. No prazo prorrogado, e

7

523

Acórdão nº 103-09.814

estribada no art. 15 do retrocitado Decreto nº 70.235/72, a empresa Fulig - Fundação de Ligas Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 39/55, acompanhada da documentação de fls. 56 a 277, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e objeto do Auto de Infração de fls. 14, sendo que as ocorrências que motivaram a autuação em foco estão especificados nos Demonstrativos de fls. 11/12 e 13, partes integrantes da peça básica ou seja, suprimentos a título de empréstimo e a título de integralização de aumento de capital em dinheiro sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário com documentação hábil e idônea. A reclamante, após enfocar um por um dos suprimentos a título de empréstimo enquadrados como omissão de receita, sendo 17 pelo sócio Antonio Dellaret Filho (7 em 1983, no total de Cr\$ 6.450.000, e 10 em 1984, no total de Cr\$ 13.011.123) e 10 pelo sócio Adib Rachid Maleipe (7 em 1983, no total de Cr\$ 20.000.000, e 3 em 1984, no total de Cr\$ 2.740.000), declicou justificativas que julgou cabíveis e pertinentes, com reportamento à documentação acostada, tudo no desiderato de evidenciar a improcedência da pretensão fiscal nessa parte, inclusive ressalta que os supracitados sócios nos mencionados anos de 1983 e 1984 auferiram recursos de diversas fontes, sendo que dela, reclamante, receberam rendimentos a título de pró-labore e de juros em razão de empréstimos, precisamente: Antonio Dellarett Filho - Cr\$ 8.846.510 em 1983 e Cr\$ 12.895.509, em 1984, e Adib Rachid Mileipe - Cr\$ 6.290.454 em 1983 e Cr\$..... 5.901.416 em 1984, havendo ainda auferido, ambos rendimentos de alugueis, aposentadorias, etc, tudo conforme declarações do rendimentos, pessoa física, acostadas. Prosseguindo, a interessada prefere que as operações de empréstimo foram efetuadas e escrituradas segundo os princípios fundamentais da contabilidade, ou seja, temporariamente é instrumentadas com documentação hábil, idônea e de legitimidade incontestável, e ainda aduz que as liquidações dos mesmos foram lastreadas com documentação de incontestável autenticidade situação essa que, no entender da reclamante, ilide de forma inequívoca a prova de capacidade financeira dos sócios. No tocante à integralização do aumento de capital, subscrito na forma da legislação, necessário é simplesmente o seu arquivamento no Órgão competente, exigência essa que foi cumprida conforme Registro nº 634.497/84. Assim, obtém-se a impugnante que não se pode confun

L

SR

Acórdão nº 103-09.814

dir dita operação com omissão de receita como pretende e presume o lançamento em questão, que considera sem nenhum embasamento legal para obstacular a integralização do aumento de capital com dinheiro. A seguir, a empresa invoca em abono da posição assumida os preceitos legais inscritos nos arts. 43, 114 e 142 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66), bem como os preceitos objeto dos arts. 153 e 154 do supracitado RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, disposições essas que a defendente transcreve. Na linha do raciocínio exposto, a reclamante arremata que analisando à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis de aceitação geral, bem como em face das normas de contabilidade vigentes na época das operações impugnadas pela Fiscalização, e ainda vigentes ao tempo da elaboração da defesa em foco, urge concluir que o lançamento em foco constitui caso típico de excesso de exação baseado em mera presunção do fato gerador do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, pois documentação hábil e idônea está sendo apresentada pela autuada e ora reclamante (fls. 56 a 277) ilidindo a aparente liquidez do crédito tributário contestado e, ainda, verberando tenha sido tomada como indício de omissão de receita, a simples presunção não suficientemente demonstrada. Na sequência, a interessada discorre sobre o Direito das Obrigações ao qual a reclamante entende estar vinculado o Direito Tributário, socorrendo-se para isso de ensinamentos do renomado tributarista Rubens Gomes de Souza para lembrar que a Obrigação Tributária é, pois, fundamentalmente um poder jurídico, um dever que resulta do vínculo jurídico obrigacional entre duas partes um credor e um devedor. Por oportuno, obtempera que um dos sujeitos é claramente determinado no momento do surgimento da obrigação: é o sujeito ativo, o qual sempre é o Estado. Já outro interviente, o sujeito passivo, só será determinado a posteriori, quando se fizer o lançamento. Prosseguindo, refere que aprofundando a observação, aparecerá o credor já definido que é sempre o Fisco, perfeitamente identificado; no entanto, o devedor, o contribuinte ou responsável, será precisado pelo evento do lançamento, se bem que desde o início se saiba que se trata de um contribuinte ou responsável. Por conseguinte, o lançamento desempenha, na espécie, a função de fixar a relação de pertinência da prestação para o devedor da mesma, até então designado de maneira incerta e indireta. De consequência, somente o lançamento vem constituir a obrigação tributária. Assim, quanto à estrutura dualista da obrigação tributária,

EJ

Acórdão nº 103-08. 814

Barros Leões concluiu que a obrigação como instituto que é de direito patrimonial, resulta de dois elementos, uma dívida e uma responsabilidade, os quais devem ser analisados separadamente, de vez que originam duas relações distintas. A relação de dívida é constituída por dois termos: a) pelo dever do obrigado resultante da existência de norma jurídica que lhe impõe cumprir a obrigação; b) por uma expectativa legítima do credor que, em virtude de uma "confiança jurídica", espera receber a prestação pelo fato de ela lhe ser devida. A segunda relação de responsabilidade, também origina dois termos: a) um estado de sujeição de uma pessoa e de seu patrimônio ou parte dele. b) o direito inerente àquele a quem é devida a prestação de fazer valer essa sujeição com o fito de tornar mais provável o cumprimento no caso, de não ser cumprido espontaneamente. Em face do exposto, é de se concluir que a obrigação tributária tem o início de sua formação com a ocorrência do fato gerador. Entretanto, só atinge sua plenitude com o desenvolvimento do lançamento. Ainda no propósito de demonstrar o acerto da posição assumida contrária à irrogação tributária sofrida a título de omissão de receita, de que trata o Auto de Infração de fls. 14, e representada por suprimentos de "Caixa" a título de empréstimo e por integralização de aumento de capital dados por realizado em dinheiro, a defendente invoca 5 (cinco) decisões do Tribunal Federal de Recursos, sendo 3 (três) envolvendo suprimentos de "Caixa" e 2 (duas) envolvendo aumento de capital, cujas ementas transcreve, e acrescenta que ditos julgados representam a jurisprudência dominante a respeito das matérias motivadoras do litígio em foco, inibindo assim o excesso de exação que se configura em situações tais, como as tratadas no presente processo. A empresa encerra sua defesa alegando que demonstrada a entrada do numerário no "Caixa" da pessoa jurídica e sua contabilização, com o contemporâneo, hábil e correto lançamento a débito da conta "Caixa", que é integrante do ativo circulante da empresa, em moeda corrente (nenhuma norma existe contrariando o poder liberatório da moeda nacional e se existisse seria, de plano, inconstitucional), pelo que ninguém poderá ser punido por ter cumprido uma obrigação, bem como também não pode ser punido por ter ele efetuado o suprimento em espécie, de vez que está demonstrada a legitimidade das operações praticadas e faz prova a favor do contribuinte, conforme prescreve o art. 23, § 2º, combina

L

23

Acórdão nº 103-08.814

do com o art. 77 do Código Comercial Brasileiro. Demais, a Fiscalização, em momento algum, provou em contrário aos registros contábeis, circunstância que se alia à esclarecedora, idônea e clara prova produzida, conforme anexos (fls. 56/277) e sentenças identificadas linhas atrás. Outrossim, o Código Comercial Brasileiro, em seus arts. 10, I, 23, item 3º e 77, combinado com o preceituado no DL nº 486/69, milita em favor do comerciante, os registros comerciais efetuados em sua contabilidade e, assim sendo, o ônus da prova em contrário há de ser produzida pelo autor (Fisco), quando pretender constituir crédito tributário (C.P.C., art. 333 I). Finalmente, a interessada aduz que diante de todo o exposto, espera e requer que sua defesa seja julgada procedente, com consequente cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 14.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa enfocada no item anterior, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 279/280, espelhando conclusão pelo provimento parcial da impugnação da autuada, ou seja, confirmando a incidência, por falta de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega ao "Caixa" da empresa do correspondente numerário em relação a 11 (onze) suprimentos dados por realizados pelo sócio Antonio Dellaret Filho, sendo 3 em referência ao ano de 1983 e no total de Cr\$ 950.000 e 8 quanto ao ano de 1984 e no total de Cr\$ 4.011.123, o mesmo acontecendo em relação a 7 (sete) suprimentos dados por realizados pelo sócio Adib Rachid Mileipe, sendo 4 em referência ao ano de 1983 e no total de Cr\$ 12.250.000 e 3 quanto ao ano de 1984 no total de Cr\$ 2.740.000, havendo, finalmente, o Informante consignado que no tocante aos outros valores inicialmente dados como não comprovados foram justificados pelos elementos trazidos ao processo e, assim sendo, propôs a exclusão da tributação Cr\$ 13.250.000 no exercício de 1984 (ano-base/83) e Cr\$ 13.912.150 no exercício de 1985 (ano-base/84).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, deu-lhe provimento parcial, conforme decisório de fls. 81/83, para excluir da tributação Cr\$ 13.250.000 no exercício de 1984 (ano-base/83) e Cr\$ 13.912.150 no exercício

23

Acórdão nº 103-08.814

de 1985 (ano-base/84), valores esses relacionados respectivamente a 7 (sete) suprimentos a título de empréstimos considerados justificados e dados por realizados pelos sócios Antônio Dellarett A. Filho (4 = Cr\$ 5.500.000) e Adib Rachid Mileipe (3 - Cr\$..... 7.750.000) e a 3 (três) suprimentos considerados justificados e dados por realizados pelo sócio Antonio Dellarett Filho, sendo 2 a título de empréstimo Cr\$ 9.000.000, e 1 a título de integralização de aumento de capital (Cr\$ 4.912.150), confirmando a tributação sobre os valores remanescentes, fixando em consequência as exigências tributárias em 581,63 OTN's em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e 91,88 OTN's quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84) e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 287/297, acompanhado da documentação de fls. 298 a 315, interposto, através de patrono, pela empresa Fulig - Fundação de Ligas Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática na parte que lhe foi desfavorável e pleitear sua reforma. De pronto, a recorrente declina preliminar de nulidade contra a decisão exarada pela autoridade monocrática a teor de cerceamento do direito de defesa com fundamento em alteração da verdade dos fatos, bem como mediante invocação de carência de fundamentação ou sumariiedade da decisão recorrida, constituindo ditas circunstâncias, no entender da interessada, em evidente cerceamento do direito de defesa, razão pela qual a recorrente arremata pedindo a anulação da decisão recorrida, para que outra seja exarada na devida forma. Prosseguindo ainda nesse terreno, aduz a recorrente que na modesta nulificante da referida decisão, ora recorrida, ficaram incognitos os volumosos e pertinentes documentos (prova material) dos empréstimos que os sócios fizeram, documentados com comprovantes dos depósitos bancários, depósitos quase todos em cheques (o que seria desnecessário). Na sequência, refere que existe prova documental dos empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, todos através de depósitos bancários, devidamente contabilizados. Outrossim, refere que, por excesso de zelo, até mesmo a capacidade financeira dos sócios foi demonstrada e sequer foi contestada pela decisão recorrida e, inclusive,

27

Acórdão nº 103-08.814

sublinha que apresentando-se dita decisão mofina, não poderia conter esclarecimentos, o que no seu entender constitui cerceamento inequívoco do direito de defesa. Finalmente, a interessada arremata sua argumentação a respeito reiterando sua afirmativa que todos os suprimentos recebidos dos sócios Antonio Dellaretti Filho e Adib Rachid Mileipe foram feitos, não mediante simples registros no "Caixa", mas com depósitos efetivos em conta bancária. Quanto ao mérito, a recorrente repisa os argumentos deduzidos na reclamatória, enfocando, como na impugnação, cada valor cuja tributação foi mantida pela autoridade singular, tudo no desiderado de afastar a tributação remanescente e fixada pela decisão recorrida. Ainda com objetivo de reforçar a posição assumida contrária à tributação em litígio, a recorrente invoca decisão do Tribunal Federal de Recursos e tomada ao apreciar a Apelação Civil nº 49.636 - -MG e publicada no Diário da Justiça de 28/05/80, bem como ensinamento do tributarista José Bulhões Pedreira e ainda se reporta a decisão da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes cristalizada no Acórdão nº 1.4/02.048, cuja ementa transcreve e envolvendo litígio fiscal resultante de acréscimo patrimonial não justificado. Finalmente, é de se consignar que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 11.03.88, sexta-feira, conforme "AR" de fls. 285/A, portanto, prazo recursal correndo a partir de 14.03.88, segunda-feira, e com término para 12.04.88, e a peça recursal foi concretizada em 11.04.88, segundo protocolo lançado no alto da respectiva petição de encaminhamento de fls. 287, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-08.814

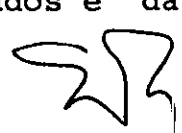
V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 287/315, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal está em litígio a tributação, a título de omissão de receita fixada pela autoridade singular através da decisão recorrida e incidente sobre valores remanescentes relacionados com suprimentos dados por realizados pelos sócios da recorrente ^{Antônio} Dellarett Filho e Adib Rachid Mileipe, nos montantes respectivamente de Cr\$ 950.000 (Cr\$ 250.000 + 200.000 + 500.000) e Cr\$ 12.250.000 (Cr\$.. 1.500.000 + 250.000 + 10.000.000 + 500.000) no exercício de 1984 (ano-base/83) e Cr\$ 4.011.124 (Cr\$ 20.000 + 300.000 + 551.123 + 100.000 + 360.000 + 1.100.000 + 1.280.000 + 300.000) e Cr\$..... 2.740.000 (Cr\$ 360.000 + 1.100.000 + 1.280.000) no exercício de 1985 (ano-base/84).

C) No concernente à preliminar de nulidade arquivada pela referente contra a decisão recorrida, a teor do cerceamento do direito de defesa, no entender do relator, dita prejudicial não pode prosperar, porquanto a decisão recorrida não encerra afrontas ao preceituado no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, nem a qualquer outra disposição legal com reflexo ao litígio em causa, e, principalmente, com a repercussão pretendida pela recorrente, precisamente, anulação da decisão da autoridade monocrática, proposição essa que o relator considera descabida e totalmente improcedente por desconpanhada da realidade processual e desvalida de amparo legal. Com efeito, analisada a objeção da recorrente de ser a decisão por demais sumaria, sem dúvida, a interessada se esqueceu que o litígio em tela restringem-se puramente a questão de prova tendo presente as premissas de documentação hábil e idônea coincidente em data e valor comprobativa da origem dos recursos utilizados e da



Acórdão nº 103-08.814

efetividade da entrega à empresa do numerário correspondente aos suprimentos impugnados pela Fiscalização. Ora, a autoridade monocrática não fugiu ao seu dever de valorar as provas acostadas ao processo, pois decidiu o pleito com descortínio e justiça, desonerando a autuada em mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) do crédito tributário levantado em razão da exclusão da tributação dos valores que julgou acobertados por documentação preenchendo as premissas declinadas linhas atrás, após exame da documentação integrante da peça reclamatória e exercício da indeclinável atribuição de juízo de valor das provas oferecidas. Esse juízo de valor é que a recorrente está pondo em cheque através da preliminar suscitada, razão pela qual não pode merecer guarida, sem esquecer que os valores cuja tributação foi mantida estão individualizados na Informação Fiscal de fls. 278/280, peça essa expressamente nominada na decisão recorrida, e os valores excluídos da tributação estão devidamente individualizados na decisão em causa. De consequência, impõe-se mesmo a rejeição da preliminar de nulidade aventada.

D) Relativamente ao mérito ao litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

111 E) Com efeito, de pronto, cabe ressaltar que a peça recursal (fls. 287/297) sob exame se apresenta alva em relação a provas, de vez que a documentação que a acompanha, de fls. 298/315, se constitui de simples cópias de expedientes da recorrente e endereçados a estabelecimentos bancários na procura de elementos para oferecer à Fiscalização, porém sobre os resultados pretendidos nada foi deduzido pela recorrente, sem esquecer que dos 18 (dezoito) expedientes mencionados, 12 deles precedem a instauração do litígio e 6 ostentam data posterior à decisão recorrida. Assim, examinando inteiramente o processo, ao relator parece que, em relação aos valores remanescentes submetidos à tributação, no exercício de 1984 (ano-base/83), dita tributação deve permanecer, de vez que a peça recursal nada contém com força para infirmá-la. Entretanto, no que tange à tributação remanescente envolvendo o exercício de 1985 (ano-base/84) e cobrindo os totais de Cr\$......

27

Acórdão nº 103-08.814

4.011.123 (20.000 + 30.00 + 551.123 + 100.000 + 360.000 +
1.100.000 + 1.280.000 + 300.000) e Cr\$ 2740.000 (360.000 +
1.108.000 + 1.280.000), sendo o primeiro total relacionado com
suprimentos do sócio Antonio Dellarett Filho e o outro relaciona-
do com suprimentos do sócio Adib Rachid Mileipe, nessa parte, o
relator entende que os valores de Cr\$ 300.000 (26.01.84), Cr\$....
551.123 (15.02.84) e Cr\$ 300.000 (27.04.84) também devem ser con-
siderados comprovados eis que, no tocante aos valores de Cr\$.....
300.000 (26.01.84) e Cr\$ 300.000 (27.04.84), os documentos respec-
tivamente de fls. 125/128 e 138/145 reúnem condições para justifi-
car créditos escriturados em 26.01.84 e 27.04.84 (Cr\$ 200.000 e
Cr\$ 100.000), vide fotocópia do "Razão" estampando a rubrica "Le-
tras a Pagar", de fls. 6, e referentes a operações realizadas em
26.01.84 e 27.04.84, por conseguinte, com força para ilidir a pre-
tensão fiscal. Quando à pretensão fiscal incidente sobre o valor de Cr\$.
551.123 e dado como relativo a operação realizada em 15.02.84, co-
mo consta do Demonstrativo de fls. 11/12, parte integrante da pe-
ça básica (fls. 14), certamente sua manutenção pela autoridade
monocrática deve decorrer do descompasso que se observa entre a
data mencionada (15.02.84) e a documentação ofertada que lhe diz
respeito, de fls. 112, 129/130, e que consignam, sem discrepân-
cia, a data de 15.03.84. Ora, o equívoco na espécie foi provocado
pela própria Fiscalização quando arrolou a operação submetida à
tributação como sendo 15.02.84, vide Demonstrativo de fls. 11/12,
parte integrante da peça básica (Auto de Infração de fls. 14). Em
verdade, a operação é de 15.03.84, e escriturada em 20.03.84, co-
mo se pode verificar analisando a folha do "Razão", de fls. 6,
enfocando a rubrica "Letras a Pagar", sem esquecer que dito valor
(Cr\$ 551.123) corresponde à conta da Telemig do mês de fevereiro
de 1984, com vencimento para 15.03.84, vide documentação reprodu-
zida às fls. 129, conta essa liquidada com recursos do sócio Anto-
nio Dellarett Filho, através do cheque nº 000.180 contra o Brades-
co S/A., vide extrato bancário de fls. 112. De consequência, dita
pretensão fiscal não pode mesmo prevalecer, permanecendo porém a
tributação em relação aos outros valores (15 suprimentos) cuja
tributação foi mantida pela decisão recorrida, tendo em vista que,
desenganadamente, subsistem quanto a esses valores os pressupos-
tos que motivaram a impugnação levada a cabo pela Fiscalização. Na
oportunidade cumpre referir, por pertinente, que constitui rema -

L
SWH

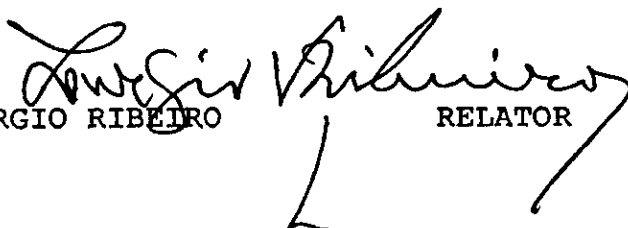
Acórdão nº 103-08.814

sado entendimento do Colegiado que a possança econômica ou financeira dos supridores não tem força para afastar tributação da espécie discutida no presente processo. Aliás, é sob esse manto largo e confortável, que a recorrente comparece para justificar os outros créditos escriturados em favor dos sócios Antonio Della - rett Filho e Adib Rachid Mileipe, em particular o crédito de Cr\$. 10.000.000 (o maior deles) escriturado em 31.08.83, e cuja tributação foi mantida pela decisão recorrida e que a recorrente insiste em rejeitar a teor da ausência de apreciação adequado das provas acostadas ao processo (fls. 76/81). Dita contestação por parte da recorrente não pode ser considerada, pois tinha plena consciência da carência da comprovação específica em conformidade com o litígio, de vez que a essa conclusão se chega analisando o conteúdo do expediente de fls. 315 (item 4º) e endereçado ao Banco do Brasil S.A., Ag. de Divinópolis (MG), e que, datado de 08.04.88, em verdade foi concretizado na mesma data do recurso (11.04.88), vide protocolo do B. Brasil lançado no alto do supracitado expediente, situação essa que leva a concluir que os esclarecimentos solicitados não se destinavam efetivamente a compor o recurso em pauta.

F) No concernente à multa "ex-officio" de 50% (cinquenta por cento) aplicada e prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.88, também nessa parte não colhe a objeção da recorrente, de vez que, na espécie, a Fiscalização apenas obedeceu comandos legais expressos a respeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade arguida, e no mérito, para dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 287/315, para excluir da tributação a soma de Cr\$ 1.151.123 no exercício de 1985 (ano-base/84).

Brasília-DF., em 12 de dezembro de 1988


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR